



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 63-57.2012.6.21.0019**

**Procedência: ENCRUZILHADA DO SUL - RS (19ª ZONA ELEITORAL – ENCRUZILHADA  
DO SUL)**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE  
CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –  
CARGO – PREFEITO – MORALIDADE / PROIBIDADE ADMINISTRATIVA –  
REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - LEI DA FICHA LIMPA -  
INDEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO AVANÇA ENCRUZILHADA (PP – PR – DEM – PSDB)  
MARCO ANTÔNIO RAISSIER  
CARLY FRANCISCO FONTOURA PRIOTTO  
DEMOCRATAS – ENCRUZILHADA DO SUL  
COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR, ESTAMOS JUNTOS! (PDT – PPS – PHS –  
PV – PSD)  
CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSE  
DIEGO D'AVILA CHRISTOFF  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ENCRUZILHADA DO  
SUL

**Recorrido:** COLIGAÇÃO AVANÇA ENCRUZILHADA (PP – PR – DEM – PSDB)  
MARCO ANTÔNIO RAISSIER  
CARLY FRANCISCO FONTOURA PRIOTTO  
DEMOCRATAS – ENCRUZILHADA DO SUL  
COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR, ESTAMOS JUNTOS! (PDT – PPS – PHS –  
PV – PSD)  
CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSE  
DIEGO D'AVILA CHRISTOFF  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ENCRUZILHADA DO  
SUL

**Relator(a):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010, ART. 1º, I, LETRA “G”. 1) Inépcia da inicial e nulidade da prova. Impugnação que imputa causas de inelegibilidade e pugna pelo indeferimento do registro do impugnado, oportunizando, na sua maior amplitude, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Mera alegação de nulidade, sem demonstração de prejuízo. Hipóteses não verificadas. Afastamento das prefaciais. 2) A rejeição definitiva de contas do Chefe do Poder Executivo acerca de recursos públicos federais obtidos por meio de convênio, não suspensa nem anulada por decisão judicial, caracterizará a inelegibilidade descrita na Lei Complementar n.º 135/2010, art. 1º, I, letra g, se as irregularidades glosadas forem insanáveis e aptas a configurarem o ato doloso de improbidade administrativa. 3) Na hipótese, conta-se o prazo da inelegibilidade a partir da decisão definitiva da Corte de Contas que rejeitou as contas do Prefeito Municipal. 4) Os casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar n.º 135/2010 aplicam-se às eleições de 2012, colhendo em seus termos fatos pretéritos, ainda nas hipóteses em que os prazos de inelegibilidade já se encontrem fluindo ou mesmo encerrados. 5) Inelegibilidade não é pena, mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva. 6) Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico das inelegibilidades – um suposto direito adquirido à candidatura. 7) Questões decididas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4578, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, na forma do artigo 102, § 2º, da Carta Republicana. Parecer pelo desprovemento dos recursos eleitorais, a fim de reste indeferido o registro.**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO AVANÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ENCRUZILHADA (PP – PR – DEM – PSDB), MARCO ANTÔNIO RAISSIER, CARLY FRANCISCO FONTOURA PRIOTTO e DEMOCRATAS – ENCRUZILHADA DO SUL (fls. 371-377) e COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR, ESTAMOS JUNTOS! (PDT – PPS – PHS – PV – PSD), CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSE, DIEGO D'AVILA CHRISTOFF e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ENCRUZILHADA DO SUL (fls. 379-395) contra sentença (fls. 349-366) que, julgando parcialmente procedente a impugnação das fls. 22-30 e procedente a impugnação das fls. 104-113, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito a Conceição Deromar Castro Krusser, em razão de hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g” do I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010.

Os recorrentes COLIGAÇÃO AVANÇA ENCRUZILHADA (PP – PR – DEM – PSDB), MARCO ANTÔNIO RAISSIER, CARLY FRANCISCO FONTOURA PRIOTTO e DEMOCRATAS – ENCRUZILHADA DO SUL apresentaram suas razões às fls. 371-377, atribuindo ao impugnado/recorrente Conceição Deromar Castro Krusser causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do art. 1º do inc. I da LC 64/90, acrescida pela LC 135/2010, em razão de reconhecimento por decisão judicial emanada da 3ª Câmara Cível do TJ/RS da prática de ato de improbidade administrativa da qual resultou a suspensão dos direitos políticos do condenado, na forma prevista no art. 11 da Lei 8.429/92.

Os recorrentes COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR, ESTAMOS JUNTOS! (PDT – PPS – PHS – PV – PSD), CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSE, DIEGO D'AVILA CHRISTOFF e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ENCRUZILHADA DO SUL apresentaram suas razões às fls. 379-395. Em preliminar, sustentam a inépcia da inicial das fls. 22-30, por ausência de correspondência lógica entre a causa de pedir e o pedido de declaração de inelegibilidade.

No mérito, alegam os impugnantes não se desincumbiram de provar se a decisão que julgou as contas do Convênio nº 716/2000 está transitada em julgado administrativamente, uma vez que a impugnação não veio acompanhada de documento hábil a tal constatação, não se prestando a tanto a juntada de extrato de movimentação processual extraído da internet, que não gera efeitos legais, sendo meramente informativo e não vinculativo.

Por fim, alegam ausência de ato de improbidade de natureza insanável,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

assim como inexistência de omissão quanto ao dever de prestar de contas. Aduzem que do simples fato de haver imputação de débito pela Corte de Contas não se implica, por si só, o reconhecimento da insanabilidade das contas, segundo entendimento recente do TSE.

Apresentaram contrarrazões o Ministério Público Eleitoral (fls. 398-406v), Conceição Deromar Castro Krusser e outros (fls. 411-423) e Marco Antônio Raiser e outros (fls. 425-435).

Os autos subiram e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 437.

### **Tempestividade**

As irresignações são tempestivas. Marco Antônio Raiser e outros foram intimados da sentença em 05/08/2012 (fl. 367) e interpuseram o recurso em 08/08/2012 (fl. 371), e Conceição Deromar Castro Krusser e outros foram intimados da sentença em 05/08/2012 (fl. 368) e interpuseram o recurso em 08/08/2012 (fl. 379). Portanto, ambos os recursos foram interpostos dentro do tríduo legal.

### **A) Recurso dos impugnados, fls. 379-395. Desprovimento.**

#### **Preliminar de inépcia da inicial**

Os recorrentes COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR, ESTAMOS JUNTOS! (PDT – PPS – PHS – PV – PSD), CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSER, DIEGO D'AVILA CHRISTOFF e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ENCRUZILHADA DO SUL sustentam a inépcia da inicial das fls. 22-30, por ausência de correspondência lógica entre a causa de pedir e o pedido de declaração de inelegibilidade.

Em síntese, Marco Antônio Raiser e outros atribuem causas de inelegibilidade a Conceição Deromar Castro Krusser relacionadas a rejeições de contas públicas pelo TCU (1º e 2º Fatos) e condenação judicial por ato de improbidade administrativa da qual resultou a suspensão dos direitos políticos do impugnado (3º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Fato). Instruem a inicial os documentos acostados às fls. 31-97. Ao final, pugnam pelo indeferimento do registro a Conceição Deromar Castro Krusser e à chapa, com fundamento nas alíneas “l” e “g” do inc. I do art. 1º da LC 64/90, a primeira acrescida pela LC 135/2010, e a segunda com a redação dada por este diploma legal.

Não assiste razão aos recorrentes.

Da mera leitura da peça inaugural se observa a correlação da causa de pedir (existência de causas de inelegibilidade) e o pedido formulado pelos impugnantes, consistente no indeferimento do registro ao impugnado Conceição Deromar, sob o fundamento.

Portanto, a pretensão dos impugnantes, a toda evidência, reside em submeter à apreciação (aferição) do juiz natural dos registros as causas de inelegibilidade que, em tese, incidam sobre o impugnado, na oportunidade a que alude o art. 40 da Resolução nº 23.373/2011 do Eg. TSE.

Ademais, é cediço que *“Não é inepta a petição que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando à parte o exercício do direito de defesa e do contraditório”* (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 319708, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 22/06/2011, Página 36 ) e que *“Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral”* (Representação nº 125198, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 01/08/2012, Página 189/190 ).

Na espécie, colhe-se que a inicial das fls. 22-30 levou ao conhecimento dessa Justiça Especializada fatos, em tese, capazes de impor restrição à capacidade eleitoral passiva do impugnado Conceição Deromar, tendo sido assegurado aos impugnados o exercício da ampla defesa e do contraditório em toda a sua amplitude, não havendo falar em inépcia da impugnação. Nesse sentido decidiu a ilustre magistrada eleitoral, fls. 351-2:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*C) Inépcia da inicial por ausência de correspondência lógica entre a causa de pedir e o pedido de declaração de inelegibilidade, e, a inépcia da peça vestibular diante da ausência de correspondência lógica entre a causa de pedir e o pedido de negativa de registro.*

*Infiro que a peça vestibular só pode ser considerada inepta quando o vício constante presente tamanha gravidade que impossibilite a defesa da parte contrária, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos .*

*Portanto, ao contrário do preconizado pelo impugnado, a impugnação atende aos requisitos do art. 282 do CPC, a fim de ser analisado o pleito formulado. Tanto isso é assim o impugnado apresentou a contestação normalmente, refutando todos os fatos e pedidos trazidos, sem que nenhum prejuízo restasse evidenciado.*

(Grifou-se)

Portanto, a preliminar merece ser rejeitada.

### **Nulidade da prova**

O impugnado/recorrente Conceição Deromar e outros sustentam que os documentos das fls. 313/319 foram juntado a destempo, com os memoriais, sendo imprestáveis como meio de prova.

Tais documentos, acostados pelo MPE em alegações finais, consistem em extrato de movimentação processual (Processos nºs 010.348/2010-7: “arquivado na unidade” / 035.120/2011-8 Gerado pelo processo : 010.348/2010-7, relativo à cobrança executiva de débito).

Ora, tais documentos apenas corroboram fatos já demonstrados nos autos: decisão irreversível de rejeição de contas emanada de órgão competente (TCU) em desfavor de Conceição Deromar.

Ademais, em sede de apreciação do valor da prova, é princípio fundamental do Direito que não basta alegar a nulidade, sendo mister demonstrar eventual prejuízo apto a ensejar a decretação de nulidade do ato inquinado. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do Eg. TSE:

*HABEAS CORPUS. NULIDADE. PROMOTORA DE JUSTIÇA ARROLADA COMO TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

1. Hipótese na qual se pretende o reconhecimento de nulidade de processo que resultou na condenação do paciente pelos delitos previstos nos arts. 296 e 312 do Código Eleitoral.

2. Não se conhece da questão acerca de eventual irregularidade no arrolamento da promotora de justiça que teria atuado no feito como testemunha, se evidenciado que o Tribunal a quo não se manifestou sobre o fato, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

3. **No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no Processo Penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, prejuízo concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código de processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.**

4. Ausência de defesa técnica que não se configura, tendo em vista a não comprovação de eventual impedimento ou incompatibilidade do defensor com o exercício da advocacia, sem demonstração, ademais, de prejuízo decorrente da atuação do advogado.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. Cassada a liminar. (Habeas Corpus nº 120087, Acórdão de 06/12/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 037, Data 24/02/2012, Página 38 )

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SOBERANIA POPULAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. **Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.**

2. Na espécie, diante das particularidades do caso concreto, da ausência de comprovação do prejuízo resultante das supostas nulidades e em nome da estabilização das relações sociais e políticas do Município de Magé/RJ, não devem ser realizadas novas eleições.

3. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança nº 144734, Acórdão de 25/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 01/12/2011, Página 24 )

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO QUANTO À CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO DO RECURSO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*ESPECIAL.*

1 - *A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.*

*2 - A lesividade de "ínfima extensão" não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, mostrando-se, portanto, desproporcional a cassação do registro ou diploma, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada.*

*3 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 35739, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data 18/02/2011, Página 18 )*

Na espécie, o impugnado/recorrente, além de não demonstrar qualquer prejuízo, **sequer afirmou a inocorrência do trânsito em julgado**, ou acostou algum documento para demonstrar a ausência deste, ou mesmo requereu ao juízo o deferimento de alguma diligência nesse sentido. É dizer, o impugnado limitou-se a argumentar a insuficiência probatória quanto fato (trânsito em julgado), sem, no entanto, negá-lo. Em tal situação, não vislumbra demonstração de prejuízo.

Por tais fundamentos, a preliminar merece ser afastada.

### **Mérito**

Os recorrentes COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR, ESTAMOS JUNTOS! (PDT – PPS – PHS – PV – PSD), CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSER, DIEGO D'AVILA CHRISTOFF e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ENCRUZILHADA DO SUL alegam, em síntese, ausência de decisão irrecorrível do TCU no que tange à decisão de rejeição de contas a que se refere o Convênio nº 716/2000, a sanabilidade dessas contas e ausência de dolo de Conceição Deromar Krusser.

Conceição Deromar Castro Krusser teve seu pedido de registro de candidatura indeferido, em razão de configurar-se a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, "g", da Lei de Inelegibilidades, cuja atual redação diz, *verbis*:

*"Art. 1º. São inelegíveis: I)- para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”*

**A incidência da norma em tela tem por suporte fático e jurídico a decisão de rejeição de contas exarada pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 010.348/2010-7 (Tomadas de Contas Especial), que teve por objeto a fiscalização da aplicação de recursos obtidos pelo Município de Encruzilhada do Sul, sob a responsabilidade do então prefeito Conceição Deromar Krusser, por meio de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, destinados à “Execução de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas” no período de 1997/2004.**

**A decisão de rejeição de contas foi proferida em sessão realizada pela 1ª Câmara do TCU em 15/02/2011 (fls. 117 e verso) e mantida em grau de recurso (recurso de reconsideração), em sessão realizada em 20/09/2011 (fls. 118-121v).**

Assentada as premissas fáticas e jurídicas, passa-se a refutar, um a um, os argumentos dos recorrentes.

Começam argumentando com a ausência de prova da irrecorribilidade da decisão do TCU.

A ilustre magistrada eleitoral bem apreciou a questão, nos seguintes termos, fls. 363-4:

*Outrossim, entendo que os documentos acostados às fls. 80 e 313/319 são aptos a comprovar o trânsito em julgado do processo nº 10.348/2010, junto ao Tribunal de Contas da União, visto que se tratam de informações obtidas no sítio do Tribunal de Contas da União, de caráter público. Portanto, verifico que a decisão que rejeitou as contas é irrecorrível e que inexistiu decisão que suspenda ou anule os efeitos da rejeição, visto que não há notícia nos autos de existência de ação judicial proposta pelo impugnado e nem de provimento que suspenda a decisão do TCU.*

Ora, a informação obtida no site do TCU e acostada à fl. 313 registra que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

processo nº 010.348/2010-7 encontra-se arquivado na unidade. Trata-se de informação de natureza pública, acessível a qualquer interessado no sítio eletrônico da Corte de Contas da União.

Logo, atualmente não há nenhum recurso capaz de ensejar eventual modificação da decisão da Corte de Contas. O único recurso de que se tem notícia (recurso de reconsideração) restou indeferido. De maneira que outra leitura não se pode tirar senão a de que o processo já foi decidido em caráter definitivo e se encontra baixado.

De outra parte, o MPE chama atenção para o fato de que a jurisprudência do Eg. STJ colacionada pelo recorrente já foi revista, tendo aquela Corte Superior, recentemente, assentado que as informações sobre andamentos processuais, veiculadas nos sites do Poder Judiciário, possuem caráter oficial. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N. 11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais.*

*II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, caput e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, in verbis:"(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.*

**IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana.**

*V - Recurso especial improvido.*

*(REsp 1186276/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011)  
(grifou-se)*

Seguindo na trilha das contrarrazões ministeriais, observa-se que, embora o TCU não integre a estrutura do Poder Judiciário, não se vê qualquer óbice à adoção do mesmo entendimento, contemplado no recente aresto do Eg. STJ, com relação às Corte de Contas, por serem órgãos que integram a estrutura orgânica da República Brasileira, com assento na Carta Constitucional (arts. 70 e seguintes).

No outro giro, o eminente Promotor Eleitoral aduz ser indubitável o trânsito em julgado, porque o impugnado Conceição Deromar teve negado provimento ao recurso de reconsideração interposto contra a decisão do TCU, além disso atualmente responde à cobrança executiva referente ao aludido processo de tomada de contas.

Veja-se o excerto, fls. 400 e verso, (com grifos no original):

E como já não fosse suficiente, cumpre trazer à lume o já mencionado por ocasião dos memoriais ministeriais, a fim de colocar pá de cal sobre a alegação em testilha (fls. 308-309):

*“(...) ao contrário do alegado, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União já transitou em julgado, porquanto foi negado provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, conforme cópia do acórdão juntado quando do aforamento da impugnação.*

**Além disso, na data de 17 de novembro de 2011, foi instaurada a ação de Cobrança Executiva referente ao processo de tomada de contas,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

conforme se observa na página 6 do relatório da tramitação processual em anexo.

*E, para dirimir qualquer dúvida quanto à ocorrência do trânsito em julgado da decisão, acostase à presente manifestação o relatório da tramitação processual da ação de cobrança executiva nº 035.120/2011-8, que foi instaurada justamente porque fora negado provimento ao recurso interposto pelo impugnado. “*

Por fim, observa-se que, embora os impugnados/recorrentes argumentem que não há documento hábil a demonstrar o trânsito em julgado da decisão de rejeição de contas do TCU - desconsiderando todo o amplo acervo probatório coligido aos autos -, no entanto, **em nenhum momento afirmam a inexistência de trânsito em julgado!** E isto por uma razão evidente, o trânsito em julgado da aludida decisão já se implementou, e isso está demonstrado nos autos.

Passa-se ao exame das demais alegações: sanabilidade das contas e ausência de dolo. Também aqui não assiste razão aos recorrentes.

As questões atinentes à **insanabilidade das contas** restaram bem rebatidas pelo Dr. Promotor Eleitoral, uma vez que, em suas contrarrazões recursais, destacou a gravidade das irregularidades atribuídas ao impugnado Conceição Deromar, em face de sua **omissão no dever de prestar contas**, do **prejuízo causado por este ao patrimônio público** ("completo desperdício dos recursos públicos"), de sua condenação à **devolução dos recursos recebidos por de tal convênio (imputação de débito no valor de R\$ 270.000,00, fl. 117)**, bem como ao **pagamento de multa (aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00, fl. 117)**, tudo a conformar, acima de qualquer dúvida, a **insanabilidade das contas** a que se refere a alínea "g" ("ato doloso de improbidade administrativa").

Mister referir que **todas essas irregularidades foram amplamente reconhecidas na decisão da Corte de Contas.**

Veja-se o seguinte excerto das contrarrazões ministeriais, que por sua vez também está arrimada nos fundamentos do *decisum* objurgado, assim como em precedentes do Eg. TSE, a cujos fundamentos se reporta este parecer, a fim de evitar tautologia (foram mantidos os grifos do texto original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“3.2. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL COM NOTA DE IMPROBIDADE

Da mesma forma, o presente ponto também já foi abordado à exaustão durante a fase de instrução, não havendo qualquer dúvida de que as irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 716/2000 são insanáveis, com nota de improbidade administrativa.

A omissão no dever de prestar contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União no acórdão do Processo de Contas em questão. Cita-se:

33.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o sr. Conceição Deromar Castro Krusser (CPF 194.586.309-91), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, **em razão da omissão no dever de prestar contas, eis que os documentos encaminhados não se prestam a servir como prestação de contas, além de terem sido enviados fora do prazo,** (...) (grifou-se)

Ao não prestar devidamente as contas referentes à aplicação dos recursos recebidos da Funasa, o recorrente violou o ordenamento jurídico vigente (**princípio da legalidade**), inclusive a norma constante no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, a qual dispõe que todo aquele que administra bens e rendas públicas deverá prestar as respectivas contas.

De outra banda, alega o recorrente que teria deixado recursos livres para a execução do convênio, quando do término do seu mandato, com o claro intuito de transferir a responsabilidade para o Prefeito que o sucedeu.

Aqui, importa destacar que o Convênio nº 716/2000, em que o recorrente recebeu os recursos da Funasa, **teve vigência até 18/09/2004. Ou seja, o convênio expirou ainda durante o mandato que era exercido pelo recorrente, sendo que ele não prestou as contas ao final, como lhe era exigível.**

Tal fato foi registrado pela Corte de Contas, bem como pela douta Magistrada quando da prolação da sentença:

*"40. No caso em análise, a vigência final do convênio se encerrou em 18/09/2004, com o término do prazo para a prestação de contas em 17/11/2004, portanto, durante o mandato do ex-prefeito. Logo, evidencia-se inarredável o dever constitucional do ex-prefeito de prestar contas acerca da aplicação dos recursos que lhe fiaram confiados.- (fl. 119v).*

Além disso, o recorrente não comprovou a pertinência da aplicação dos recursos com o objeto do convênio, causando, por consequência, enorme prejuízo ao erário, sendo que o Tribunal de Contas da União o condenou a devolver todo o dinheiro recebido, conforme se extrai do acórdão em questão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

26. Isto porque, apesar de todas as unidades habitacionais terem sido construídas, nenhuma delas foi concluída de acordo com o projeto, restando pendências que impediram que as obras fossem consideradas entregues, como, por exemplo: falta da instalação elétrica, necessidade de correção dos pisos e do reboco das alvenarias, falta de vidros, ausência de fechamento do respaldo das paredes, não instalação das fossas e sumidouros e, principalmente, a não demolição dos ranchos, locais adequados para a proliferação do inseto transmissor da doença de Chagas. Em virtude disso, as ações executadas não atingiram o objetivo do Convênio, devendo ser determinada a devolução integral dos recursos. (grifou-se)

(...)

Apesar de a Funasa ter informado, em relatório de visita técnica, que foram erguidas algumas construções nos locais previstos para a execução das almejadas melhorias habitacionais, não foi apresentada documentação que pudesse comprovar que aquelas construções foram executadas com os recursos federais referentes ao Convênio nº 716/2000. (grifou-se)

Ainda que tivesse sido trazida aos autos a demonstração desse nexos, o fato é que as construções encontradas pela Funasa, por ocasião da visita técnica, não se apresentavam em condições de uso habitacional.

Por todas as razões, não se comprovou nem a pertinência da aplicação dos recursos do convênio com seu objeto, nem os resultados almejados, verificando-se completo desperdício dos recursos públicos. (grifou-se)

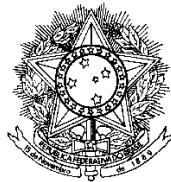
Assim, restou plenamente evidenciada a existência de irregularidade insanável, com nota de improbidade.

Volvendo ao plano jurisprudencial, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento aqui esposado. Cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVEI? DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º; IV a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).

2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**responsabilidades, apresentou documentação inserível ao controle de gestão do patrimônio público.**

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).

5. Agravo regimental não provido. (grifou-se)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. DESNECESSIDADE. LC Nº 135/2010. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA ATRIBUTIVA DE EFEITO. TEMA DE ORDEM PÚBLICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I. g. da LC Nº 64/90. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

3. A inelegibilidade do art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64/90 constitui uma consequência do fato objetivo da rejeição de contas públicas, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada.

4. **É insanável a irregularidade constante na não aplicação de recursos provenientes de convênio e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 90.678 Rel. Hamilton Carvalhido -j. 01.02.2011) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - A prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos. II- A rejeição de contas pelo TCU não foi contestada pelo agravado, administrativa ou judicialmente, o que configura como requisito de inelegibilidade do candidato. III – Precedentes. IV - Ainda que ajuizada ação para desconstituição do acórdão do TCU, o que não é o caso dos autos, quando proposta em prazo próximo ao período eleitoral, esse fato não afasta a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. V - Precedentes. **VI - A rejeição de contas pelo TCU acarreta a inelegibilidade do candidato.** VII - Precedentes. VIII - Agravo ao qual se dá provimento. (AgRRespe nº 33292 PI ,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 25/08/2009, DJE 14/09/2009) (grifou-se)*

A propósito, da análise dos autos, percebe-se que o recorrente cita jurisprudência desatualizada, que não espelha mais o atual entendimento sobre a matéria. E o faz porque o entendimento atual é o que foi demonstrado nas decisões acima citadas, concluindo-se pela inelegibilidade dos candidatos em casos idênticos.

Prosseguindo, analisando-se os termos do recurso interposto, verifica-se que o recorrente, numa vã tentativa de se eximir das responsabilidades, atribui a omissão na prestação de contas do convênio ao argumento de que as obras prosseguiram quando ele não era mais Prefeito da cidade, no intuito de transferir as responsabilidades ao Prefeito que o sucedeu.

Contudo, a questão já foi analisada, donde se concluiu que o convênio teve vigência com termo final ainda durante o seu mandato, conforme já abordado anteriormente. **Portanto, houve efetivamente a omissão no dever de prestar contas.**

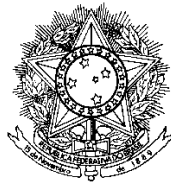
Por derradeiro, o recorrente alega que não ficou demonstrado na sentença de que modo os fatos descritos no acórdão do Tribunal de Contas da União configuraram ato doloso de improbidade.

Ora, o vício de natureza insanável dos atos praticados, com nota de improbidade, restou comprovado à saciedade no acórdão TC 010.348/2070-7, na petição inicial da presente ação de impugnação, bem como na sentença proferida pela magistrada a quo.

No ponto, foi assentado pela Corte de Contas, inclusive, que houve "**completo desperdício dos recursos públicos**". E isso porque o recorrente não prestou contas dos recursos que lhe foram confiados, não comprovando a efetiva aplicação dos recursos no objeto pactuado no convênio, pelo que restou evidenciado o **prejuízo ao erário**.

Em apertada síntese, ínlitos julgadores de segunda instância, consoante exaustivamente abordado na peça inaugural e nos memoriais ministeriais, a nota de improbidade avulta, resumidamente, **(a)** da revelia do impugnado; **(b)** da omissão do dever de prestar contas; **(c)** descumprimento do objeto pactuado; **(c)** impertinência da aplicação dos recursos com o projeto pactuado e do **(d)** desperdício dos recursos públicos.

Na sequência, o MPE infirmou todos os argumentos de ausência de dolo. Ora, no caso em testilha, **o dolo manifesto**, tendo sido reconhecido pelo próprio TCU na decisão recorrida (com grifos no original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO

Insurge-se também o recorrente alegando que não houve comprovação de dolo em sua conduta, já que não apresentou defesa perante o Tribunal de Contas da União porque não foi devidamente notificado, sendo julgado à revelia.

Ora, os motivos pelos quais houve o julgamento à revelia estão perfeitamente delineados no acórdão em questão.

Com efeito, foram feitas várias tentativas de notificar o recorrente, contudo, todas resultaram ineficazes. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União, bem como com fulcro no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992, **uma vez frustradas todas as tentativas de citação, será o responsável considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.**

E, nessa esteira, foi exatamente isto o que ocorreu.

Ora, Excelências, o óbvio deve ser dito: o réu possui INÚMEROS processos judiciais, sejam cíveis, de improbidade administrativa, criminais, oriundos do Tribunal de Contas da União, de modo que se apresentou nesses últimos anos manobra clássica do impugnado a ocultação dos oficiais de justiça. O mesmo, óbvio, ocorreu com o correios, de modo que não se conseguiu localizá-lo.

Entretanto, lhe foi decretada a revelia em razão de tal prática. Ocorre que, inclusive formulou pedido de reconsideração naqueles autos. Ou seja, teve ciência, sim, da demanda administrativa.

E mais: o réu foi administrador municipal, utilizando-se de recursos públicos, tendo, portanto, a obrigação de prestar contas. E o prazo para prestação de contas exauriu-se durante o curso de seu mandato.

Dito de outro modo: não há como invocar a própria torpeza para se livrar da incidência da legislação eleitoral.

Ademais, o dolo específico em lesar o erário evidencia-se pela atitude do recorrente na qualidade de gestor municipal. Isso porque: **1) O recorrente omitiu-se no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos; 2) Não comprovou a pertinência dos recursos com o objeto pactuado no convênio; 3) Causou enorme prejuízo ao erário, porquanto não comprovou a correta aplicação dos recursos;**

Ou seja, o recorrente, na qualidade de Prefeito Municipal, atuou com desídia e irresponsabilidade, o que também restou confirmado no acórdão proferido no Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, ao qual se faz remissão (fls. 118-121).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda no que se refere ao dolo específico, cumpre deixar claro que, quando o ato de improbidade administrativa causar prejuízo ao erário, não há falar na necessidade de atuação com dolo específico.

Como cediço, sendo a natureza do ato de improbidade administrativa àquela que causa prejuízo ao erário, basta um agir culposo para restar configurada a improbidade do ato praticado.

E mais, em se falando em ato doloso, não há falar em dolo específico, sendo que o dolo genérico já é suficiente para a configuração da voluntariedade do ato praticado.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral refuta todas as demais alegações do recorrente, restando comprovado à saciedade, que o mesmo está enquadrado na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

De maneira que, reconhecidos esses fatos pela decisão da Corte de Contes, à Justiça Eleitoral compete apenas valorar tais elementos em busca da nota de improbidade ("ato doloso de improbidade administrativa") a que alude a alínea "g" em comento, mister este que foi realizado com muita acuidade pela ilustre magistrada eleitoral, não merecendo qualquer reparo o *decisum* monocrático.

Configurada a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "g", I, art. 1º, da LC 64/90, passa-se à contagem do prazo previsto na norma. A novel redação do texto legal ampliou o prazo da inelegibilidade de cinco para oito anos, o qual deve ser observado na hipótese do autos.

No que respeita à aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar n.º 135/2010 a fatos pretéritos, **o próprio Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decisão definitiva de mérito, munida de eficácia contra todos e efeito vinculante** (art. 102, § 2º da Carta de Direitos), de modo a ser repelida a irresignação recursal.

Com efeito, as alterações carreadas pela Lei Complementar n.º 135/2010 à Lei de Inelegibilidades brasileira visam a garantir a efetividade dos princípios da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, a serem aferidos quando do exame dos registros de candidaturas, conformando-se às inteiras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

à previsão do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>.

O desiderato da norma, a toda prova, é dar prevalência ao regime jurídico pelo qual regido o processo eleitoral, com sede na Constituição e na Lei de Inelegibilidades, estabelecendo, na dicção do Min. Ayres Britto, não propriamente restrições ao exercício de direito, mas requisitos de configuração do direito a se candidatar, os quais, uma vez não preenchidos, afastam a própria configuração do direito à candidatura.

Impõe-se reconhecer que a nova Lei de Inelegibilidades, em notável progresso cultural e jurídico para o país, foi construída para dotar o regime jurídico do processo eleitoral de um filtro efetivo na capacidade eleitoral passiva, baseada na já aludida previsão constitucional, exigindo que os candidatos tenham uma vida pregressa compatível com o que se espera de agentes no exercício dos cargos políticos, seja no Parlamento, seja no Executivo.

A propósito, a Min. Carmen Lúcia, com extrema felicidade, resumiu a questão, assentando em seu voto que: *“O princípio constitucional prevalecente é o da proteção ético-jurídica do processo eleitoral, sobrepondo-se o direito da sociedade a uma eleição moralizada, proba, impessoal e legal ao voluntarismo daquele que pretende se por ao crivo do eleitor.”* E acrescenta a Presidente do TSE: *“Sobrepõe-se, assim, por definição constitucional, a ética jurídica estabelecida pelo sistema à vontade pessoal de quem quer ser candidato a cargo público, descurando-se das condições fixadas pelo direito positivo.”*

Como já assinalado, o Supremo Tribunal Federal, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010. Na ocasião, além de ter afirmado que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência, considerou possível a aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos

---

<sup>1</sup>Art. 14.(...). §9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

anteriormente à vigência do novo diploma normativo.

Como síntese do decidido pelo Pretório Excelso, cabe salientar que restaram assentadas as seguintes premissas sobre a constitucionalidade da lei:

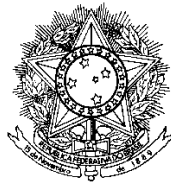
**1)-** a aplicação da LC 135/2010 a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Não há, no caso, retroatividade autêntica, mas **RETROSPECTIVIDADE** (retroatividade inautêntica): a lei atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes. Exemplos clássicos: modificações dos estatutos funcionais ou regras de previdência dos servidores públicos (ADIs 3105 e 3128, Min. Peluso);

**2)-** inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva;

**3)-** sendo que a referida adequação se dá no âmbito de uma relação **ex lege** dinâmica, em nosso ordenamento constitucional não existe **direito adquirido** ao regime jurídico das inelegibilidades – um suposto direito adquirido à candidatura, porquanto a adequação do indivíduo ao estatuto das inelegibilidades não ingressa em seu patrimônio jurídico, havendo, no máximo, expectativa de direito à candidatura;

**4)-** não há falar em afronta à **coisa julgada**, nos casos em que a inelegibilidade decorre de decisão judicial, pois a extensão dos prazos de inelegibilidade não importa interferência no cumprimento da decisão judicial anterior, cuja penalidade permanece inalterada e que terá sido cumprida antes do momento em que tornou-se inelegível o indivíduo;

**5)-** não há afronta ao princípio da não-culpabilidade ou presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII), porquanto as novas hipóteses de inelegibilidade para condenação criminal colegiada decorrem do art. 14, § 9º, da própria Carta Política, dispositivo de mesma hierarquia, devendo-se compatibilizar princípios constitucionais de mesma grandeza (art. 14, § 9º e art. 5º, LVII) mediante aplicação do recurso hermenêutico da **redução teleológica**, para reconduzir o princípio da presunção da inocência aos efeitos próprios da condenação criminal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**6)-** não há afronta ao princípio da **vedação do retrocesso**: a extensão da presunção da inocência para além da esfera criminal não é consenso básico da sociedade nem se encontra radicada na consciência jurídica geral.

A respeito do ponto controvertido no recurso, destacam-se os seguintes excertos do voto proferido pelo relator, Ministro Luiz Fux, *in litteris*:

*“A aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao ius honorum (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo.*

(...)

*Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica.*

*É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo.*

*Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.*

(...)

*Em segundo lugar, não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial. Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei – como se dá nas relações jurídicas ex lege –, tornou-se inelegível o indivíduo. A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída.*

(...)

*Portanto, não havendo direito adquirido ou afronta à autoridade da coisa julgada, a garantia constitucional desborda do campo da regra do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna para encontrar lastro no princípio da segurança jurídica, ora compreendido na sua vertente subjetiva de proteção das expectativas legítimas. Vale dizer, haverá, no máximo, a expectativa de direito à candidatura, cuja legitimidade há de ser objeto de particular enfrentamento.*

(...)

*Questiona-se, então: é razoável a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta há de ser **negativa**. Da exigência constitucional de **moralidade** para o exercício de mandatos eletivos (art. 14, § 9º) se há de inferir que uma condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, a rejeição de contas públicas, a perda de cargo público ou o impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional excluirão a razoabilidade da expectativa. A rigor, **há de se inverter a avaliação: é razoável entender que um indivíduo que se enquadre em tais hipóteses qualificadas não esteja, a priori, apto a exercer mandato eletivo.***

(...)

***Razoável, portanto, seria a expectativa de inelegibilidade e não o contrário, o que permite distinguir a questão ora posta daquela examinada no RE 633.703 (Rel. Min. GILMAR MENDES), em que havia legítimas expectativas por força da regra contida no art. 16 da Constituição Federal, que tutelava, a um só tempo, o princípio da proteção da confiança e o princípio democrático.”** (grifamos)*

A questão também foi exemplarmente definida no voto-vista do Min. Dias Toffoli, que, em arguto exame, feriu uma pedra de toque do tema, qual seja, a impossibilidade de coexistência de um duplo regime jurídico de inelegibilidades dentro do mesmo ordenamento jurídico, a conferir diferentes respostas a situações análogas, com evidente prejuízo ao princípio da segurança jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A propósito, haurimos do voto-vista do Min. Toffoli, *verbis*:

*“Os problemas de direito intertemporal (art 5º, inciso XXXVI, CF/1988, e art. 6º, LICC) regem-se por três hipóteses de eficácia das normas, segundo as antigas (e sempre atuais) lições de **Paul Roubier (Le droit transitoire (conflits des lois dans le temps)**. 2. ed. Paris: Dalloz, 1960. p. 9 e ss.):*

*a) imediatidade: cada norma deve estabelecer todas as consequências decorrentes de pressupostos que ocorrerem durante sua vigência, o que abrange até mesmo aqueles que se completarem no desenvolvimento de fatos ou situações jurídicas advindas de tempo anterior;*

*b) retroatividade: é possível que a norma em vigor seja aplicável, ainda, a pressupostos completados anteriormente, o que implica a modificação de consequências jurídicas que a norma revogada já havia atribuído;*

*c) pós-atividade ou ultra-atividade: é possível que a norma revogada permaneça aplicável a pressupostos que venham a se completar depois de sua substituição por uma nova norma.*

***A incidência da Lei Complementar nº 135/10 a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos processos eleitorais vindouros.***

*E qual momento do tempo determina as regras aplicáveis às condições de elegibilidade: (i) a data da prática do ato ou fato; (ii) a data de encerramento do processo judicial ou administrativo; ou (iii) a data do ato do registro de candidatura?*

*Como já é assente no Direito nacional, não há direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, o qual se afere no ato do registro da candidatura, sob o império da condição **rebus sic stantibus**, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação à candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidades ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser **aferidos em um momento único**, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura, e esse momento **é e deve ser o do ato do registro da candidatura** (§ 10, do art. 11, da Lei n.º 9.504/97). Esse deve ser o **marco temporal único**, pois somente assim se colocam em **patamar de igualdade** todos os postulantes.*

*No meu sentir, aplicar o princípio da irretroatividade às hipóteses de inelegibilidade instauraria uma situação de insegurança jurídica nas eleições vindouras, pois teríamos um duplo regime jurídico de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*inelegibilidades, incompatível com a necessária estabilidade das regras que regem o processo eleitoral.*

*Não aplicar a Lei Complementar nº 135/10 a todos os pedidos de registro de candidatura futuros teria o efeito de fazer permanecer a legislação anterior, e suas hipóteses e prazos de inelegibilidade, em situação de ultra-atividade, pois, ainda que revogados, permaneceriam aplicáveis aos atos, fatos e processos que foram realizados, praticados ou finalizados anteriormente à vigência da lei.*

*Essa situação faria incidir sobre o mesmo **processo eleitoral um duplo regime jurídico de inelegibilidades**, de forma que, no mesmo **pleito, teríamos candidatos submetidos à LC nº 135/10 e outros**, à legislação anterior. E essa situação permaneceria por tempo indefinido, pois, embora o ato ou fato possa ter sido praticado em momento anterior à vigência da LC nº 135/10, o trânsito em julgado da condenação – ou mesmo a condenação em órgão colegiado, como afirma a legislação – poderá ocorrer somente daqui a cinco, dez - sabe-se lá quantos - anos.*

*Sem falar que, nesse espaço de tempo, podem ser editadas novas leis e criadas novas hipóteses de inelegibilidade. Assim, ao invés de dois, teríamos três, quatro regimes simultâneos de inelegibilidade.*

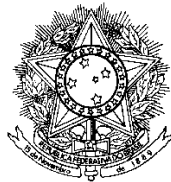
*Para melhor ilustrar o argumento, cito um exemplo, ainda mais radical: uma emenda constitucional, em tese, poderia ampliar o art. 14, § 7º, da Constituição, para estabelecer que são inelegíveis os parentes consanguíneos ou afins dos agentes políticos ali elencados, até o terceiro grau, e não mais até o segundo grau. Se, nesse caso, se impedisse a aplicação dessa causa de inelegibilidade aos fatos anteriores à edição da lei, a nova regra somente valeria para os parentes de terceiro grau (tios ou sobrinhos) dos mandatários em questão que nascessem a partir da data da vigência da emenda!?*

*Ora, Senhores Ministros, se uma norma passa a exigir novas condições para que alguém seja candidato, essa inovação embora esteja pautada por um **fato pretérito, somente deve valer para processos eleitorais futuros**. Em outras palavras, **o novo critério selecionador de condições subjetivas de elegibilidade terá efeitos, necessariamente, no futuro, mas buscará seus requisitos no passado.**" (grifamos)*

Na doutrina mais atualizada colhe-se orientação em mesmo eixo, valendo referência à lição de Márlon Jacinto Reis<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup>REIS, Márlon Jacinto. *Direito Eleitoral Brasileiro*, 2012, Ed. Alumnus, grupo Leya, pp. 238/239.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*“Como se vê, enquanto a pena tem propósitos punitivos, a inelegibilidade tem por meta o estabelecimento do perfil esperado dos candidatos. Essa é a finalidade de todas as exigências fixadas na Lei da Ficha Limpa. Ou seja, nos domínios eleitorais prevalece o Princípio da Proteção afirmado expressamente no citado § 9º do art. 14 da Constituição Federal.*

*Visto que inelegibilidade não é pena, o que atrairia o princípio da presunção de inocência, afasta-se desde logo a exigência do trânsito em julgado.*

*Podemos afirmar, pois, que inelegibilidade não é pena, é uma condição.*

***Não há nisso nada de novo. Essa é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.***

*Veja-se, a respeito, o precedente transcrito:*

*‘[...] inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar n.º 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. (MS n.º 22.0870-2, rel. Min. Carlos Velloso. Diário da Justiça, 10/05/1996. Ementário n.º 1827-03)’*

*Observe-se a posição do Supremo Tribunal Federal. Afasta-se da inelegibilidade a natureza de pena. Por razões lógicas, se reconhece sua aptidão para alcançar fatos ocorridos no pretérito. É a própria Constituição quem o declara: a inelegibilidade levará em conta a ‘vida pregressa’ do candidato.*

***Digamos que a norma até aqui não considerasse que as pessoas casadas com atuais mandatários fossem inelegíveis. Se ela passasse a fazê-lo a partir de hoje, seria razoável imaginar que os que se casaram antes da edição da regra permaneceriam elegíveis? É esse raciocínio absurdo que se chega ao adotar-se a ideia de que a inelegibilidade não pode considerar fatos ocorridos no passado.***

*(...)*

*Na verdade, não ocorre na edição de novas causas de inelegibilidade qualquer aplicação retroativa de normas. A referida lei estipulou novas condições (causas de inelegibilidade) que passarão a ser aplicadas a partir das eleições de 2012.*

*(...)*

*Só haveria retroatividade, nesse caso, se a nova lei pretendesse alterar o resultado de eleições realizadas sob o pálio de normas diversas. Nada disso ocorre nesse caso.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, sendo a elegibilidade a adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, em uma relação dinâmica entre o cidadão e o estatuto jurídico do pleito, que pode, eventualmente, como foi o caso da Lei Complementar n.º 135/2010, aperfeiçoar-se para acolher novos casos de inelegibilidade ou redefinir os respectivos prazos, para atender os imperativos de probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato preconizados pelo § 9º do art. 14 da Lei Maior, de maneira a não conformar-se qualquer direito adquirido a regime jurídico ou à candidatura, somente a admissão de um regime jurídico único aplicável naquele marco temporal a todos os candidatos pode assegurar a estabilidade das regras eleitorais, a segurança jurídica e a absoluta igualdade entre os postulantes.

Do contrário, como responder à indagação colocada pela doutrina, no trecho acima transcrito, sem ceder ao raciocínio absurdo? Ou ainda, não admitida a aplicação da LC n.º 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, como justificar, no contexto da alínea “d” do inc. I do art. 1º<sup>3</sup>, que alguém já condenado definitivamente pelo abuso do poder econômico ou político esteja sujeito a uma inelegibilidade de apenas três anos, ao passo que o condenado por decisão de órgão colegiado, da qual cabível o recurso, já se encontre *ipso facto* submetido a uma inelegibilidade de oito anos?

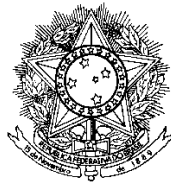
Em suma, por todas estas razões e as demais acolhidas pelo Pretório Excelso no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4579/DF faz-se necessário reconhecer a aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar n.º 135/2010 a fatos pretéritos.

Por fim, resta examinar a recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 4851-74/PA, a qual no entendimento de alguns, implicaria empecilho ao acolhimento da impugnação. Diz a ementa do referido julgado, *verbis*:

*Eleições 2008. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Fato. Anterioridade. Lei Complementar*

---

<sup>3</sup>d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*nº 135/2010. Inaplicação.*

*Na espécie, o prefeito e o vice-prefeito incorreram na prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico ao organizarem esquema de distribuição de combustível a eleitores com o pretexto de participação em carreata.*

***O Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela aplicação do disposto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com a alteração da Lei Complementar nº 135/2010, e impôs aos recorrentes a inelegibilidade pelo período de oito anos.***

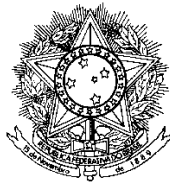
***Contudo, considerando que os fatos ocorreram em 2008, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010, que alterou o prazo de inelegibilidade de três para oito anos, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral que deve prevalecer a norma originária inscrita no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.***

*Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso. Recurso Especial Eleitoral nº 485174/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 8.5.2012. (grifamos)*

No tocante à decisão em apreço, estamos em que dela não decorre incompatibilidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos acima examinados nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4578/DF, nem daí dimanar dificuldade invencível para a manutenção de uma coerência sistêmica no entendimento aplicável à matéria.

Como já fora placitado pelo Supremo ainda quando do julgamento do RE n.º 633.703, em premissa reiterada no voto do Min. Luiz Fux na ADI 4578/DF, as hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar n.º 135/2010 são inaplicáveis às eleições de 2010 e anteriores, face à prevalência do princípio da anterioridade eleitoral, inscrito no art. 16 da Carta de Direitos, de maneira que fatos ocorridos no pleito de 2008, como é o caso do acórdão invocado pelo recorrente, e julgados no bojo de processos originados daquelas eleições, devem ser examinados na conformidade da anterior redação da Lei Complementar n.º 64/1990.

Isso não significa dizer, por óbvio, que em pleitos posteriores, em que aplicável a Lei Complementar n.º 135/2010, como nas atuais eleições, não se deva aferir, no momento da formalização do pedido de registro e pelo prisma da legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eleitoral agora vigente, a eventual incidência de causa de inelegibilidade a barrar a candidatura, ao risco de, negada tal premissa, admitir-se a existência concomitante de duplo regime de inelegibilidades, profligado no voto-vista do Min. Toffoli, pelas fundadas razões ali vertidas.

Ou seja, inclusive no que respeita aos prazos de inelegibilidade, que, como afirmado no voto do Min. Fux, podem ser estendidos, se ainda em curso, a legislação aplicável ao processo eleitoral deve ser, sempre e necessariamente, a vigente ao tempo do pleito, sob pena de impor-se anarquia ao sistema e de introduzir-se odiosa nota de desigualação não justificável entre os candidatos, com afronta direta ao princípio da Isonomia, coluna dorsal e eixo organizador da ordem jurídica democrática.

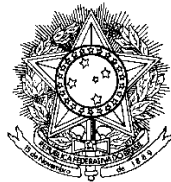
De toda sorte, no caso em que se pretenda extrair da decisão em testilha compreensão diversa, no sentido da não aplicação da Lei Complementar n.º 135/2010 - agora nas eleições de 2012, a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, imperioso anotar que se trata de decisão destituída de força vinculante, na medida em que à Corte Eleitoral, *venia concessa*, não compete o controle de constitucionalidade concentrado em nosso ordenamento jurídico.

Importante frisar que a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da decisão do Supremo nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4578/DF, além de estarem previstos no artigo 28, § único,<sup>4</sup> da Lei 9.868/99, foram acrescentados ao texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que conferiu nova redação ao artigo 102, § 2º, da Constituição Federal:

*Art. 102, § 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*<sup>5</sup>

<sup>4</sup> “Art. 28, § único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”. BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 10 de novembro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm)>.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ressalte-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a Reclamação n.º 14055 contra ato do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que contrariava o entendimento assentado no julgamento das ADC'S 29 e 30 e ADI 4.578. Eis a decisão liminar proferida pelo Min. Ayres Britto no caso, extraída do *site* do STF, *verbis*:

*“DECISÃO: vistos, etc.*

*Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pela “Coligação Juntos Faremos Melhor”, contra ato do Tribunal Superior Eleitoral.*

*2. Pois bem, argúi a autora que a liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio “teve por fundamento a inaplicabilidade da LC nº 135/2010 (que alterou a redação do art. 22, XIV, da LC nº 64/90), a fatos anteriores à sua edição, na linha do precedente do E. TSE (RESPE 485174)”. Alega, assim, desrespeito ao entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578. Daí requerer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada.*

*3. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão da liminar. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo provisório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.*

*4. No caso, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. É que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão na Sessão Plenária de 16 de fevereiro de 2012 (ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, da relatoria do ministro Luiz Fux). E o fez para assentar que a LC 135/2010 se aplica a fatos anteriores, não havendo afronta à garantia de irretroatividade das leis (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal). Leia-se a ementa do julgado, na parte que interessa ao deslinde da causa:*

*“1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)."*

*Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão monocrática proferida nos autos da AC 465-83.2012.6.00.0000, do Tribunal Superior Eleitoral. Solicitem-se informações aos reclamados. Após, encaminhe-se o processo ao Procurador-Geral da República. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 03 de julho de 2012. Ministro AYRES BRITTO Presidente" (grifamos)*

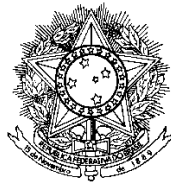
Assim, da leitura da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4578/DF extrai-se exegese que permite afirmar, com tranquilidade e razoabilidade, aplicarem-se as hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n.º 135/10 às eleições de 2012, inclusive para efeito de, por ocasião da formalização do pedido de registro de candidatura, como feito na sentença combatida, aferir-se a existência de circunstância a barrar o deferimento do registro, mesmo se relativa a fato (na espécie, decisão de rejeição de contas definitiva) ocorrido anteriormente.

**Por último, assinale-se que no caso em exame, deve-se contar o prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade do dia 20/09/2011, data em que teve negado provimento ao recurso de reconsideração interposto contra a decisão do TCU nos autos nº 010.348/2010-7 (fl. 121v), de modo a declarar a inelegibilidade do impugnado/recorrente Conceição Deromar Krusser pelos oito anos subsequentes, ou seja, até 19/09/2019.**

Portanto, presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 65/90 e não configurada a ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, impõe-se manter o indeferimento do registro.

**B) Recurso das fls. 371-377. Desprovimento.**

Os recorrentes COLIGAÇÃO AVANÇA ENCRUZILHADA (PP – PR – DEM – PSDB), MARCO ANTÔNIO RAISSIER, CARLY FRANCISCO FONTOURA PRIOTTO e DEMOCRATAS – ENCRUZILHADA DO SUL apresentaram suas razões às fls. 371-377, atribuindo ao impugnado/recorrente Conceição Deromar Castro Krusser causa de inelegibilidade prevista na alínea "I" do art. 1º do inc. I da LC 64/90, acrescida pela LC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

135/2010, em razão de reconhecimento por decisão judicial emanada da 3ª Câmara Cível do TJ/RS da prática de ato de improbidade administrativa da qual resultou a suspensão dos direitos políticos do condenado, na forma prevista no art. 11 da Lei 8.429/92.

A hipótese de inelegibilidade em que mencionada pelo legislador especificamente a condenação por ato de improbidade administrativa tem assento legal no art. 1º, I, alínea "I", da LC 64/90, incluído pela LC 135/2010, vazado nas seguintes letras:

*l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;*

José Jairo Gomes sublinha o fato de que, na hipótese em apreço, a inelegibilidade somente se configurará se for aplicada sanção de suspensão dos direitos políticos, entre outros requisitos exigidos pela norma, esclarecendo que, neste âmbito, somente os casos enquadráveis nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 são aptos a gerar a inelegibilidade enfocada, ficando excluídas da alínea "I" do inciso I os casos decorrentes de infração a princípios da administração pública, previstos no art. 11. A propósito, leia-se o seguinte excerto doutrinário<sup>6</sup>:

*A Constituição Federal trata da improbidade administrativa em seus artigos 15, V, e 37, §4º. A Lei nº 8.429/92 regulamentou essa matéria e ao fazê-lo distinguiu três categorias de improbidade, a saber: (i) a que importa enriquecimento ilícito (art. 9º); (ii) a que causa lesão ao erário (art. 10); (iii) a que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11). **Embora para todas as hipóteses seja prevista suspensão de direitos políticos, entre outras consequências, essa sanção não é sempre e necessariamente aplicada.** Em alguns casos, o princípio da proporcionalidade aconselha a só imposição de reparação do dano causado ao erário. Ademais para que haja suspensão dos direitos políticos, é preciso que essa sanção conste expressamente do dispositivo da sentença, pois ela não decorre automaticamente do reconhecimento da improbidade.*

*Extrai-se da presente alínea I que **a inelegibilidade só surgirá se for aplicada sanção de suspensão dos direitos políticos.** Outrossim, também é preciso que seja reconhecida a prática de 'ato doloso de improbidade administrativa*

<sup>6</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito'. Logo, somente as hipóteses dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 são aptas a gerar a inelegibilidade enfocada, ficando excluídas as decorrentes de infração a princípios da administração pública, previstas no art. 11.*

Nesse mesmo eixo, leia-se o precedente do Eg.TSE:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRELIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SIMULTANEIDADE. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não acolhimento da preliminar de intempestividade reflexa do recurso ordinário, uma vez que os embargos de declaração foram opostos no Tribunal a quo no tríduo legal.

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3. No caso, o candidato foi condenado por ato de improbidade que importou apenas violação aos princípios da Administração Pública, não incidindo, por isso, a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

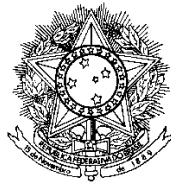
4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 381187, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2010 )

(Grifou-se)

Na espécie, colhe-se na sentença recorrida que o impugnado Conceição Deromar restou condenado por ato de improbidade administrativa da qual resultou a suspensão de seus direitos políticos, no entanto, não restou reconhecido lesão ao erário ou enriquecimento ilícito do agente, motivo pelo qual a sentença afastou a inelegibilidade da alínea "I". Veja-se o excerto:

*Portanto, não obstante a caracterização do ato de improbidade administrativa prescindida da demonstração de dano pecuniário, a inelegibilidade do art. I, 1, I, da Lei Complementar nº 64/90 incide apenas nas hipóteses de condenação por improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**No item em análise, quanto à condenação por ato de improbidade anunciada pelos impugnantes em decorrência do contrato celebrado pelo ex-prefeito com cooperativas, objetivando suprir a necessidade de servidores, não denoto a ocorrência simultânea dessas circunstâncias, não incidindo, portanto, a causa de inelegibilidade noticiada nos autos.**

Como se vê, a decisão recorrida se alinha ao entendimento mais recente manifestado pelo Eg. TSE, motivo pelo qual não merece reparto no ponto, sendo de rigor o desprovimento do recurso das fls. 371-377.

Por derradeiro, é cediço que o registro da chapa majoritária, sendo única e indivisível, fica prejudicado em face da ausência de aptidão de um de seus integrantes. Nesse sentido:

*RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE- PREFEITO - INDEFERIMENTO - CHAPA ÚNICA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA - AFASTADA - NO MÉRITO - ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.717/08 - **CANDIDATO A VICE APTO A CONCORRER - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA CHAPA MAJORITÁRIA EM RAZÃO DA NÃO APTIDÃO DO CANDIDATO A PREFEITO** - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*(TRE/SP, RECURSO nº 27976, Acórdão nº 166975 de 24/03/2009, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 02/04/2009, Página 3 )*

*(Grifou-se)*

*REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MUNICIPAL. VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. ACÓRDÃO IMPUTANDO DÉBITO E MULTA. CONTAS PRESTADAS NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DE CÂMARA. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 22.717/2008.*

*- Rejeitadas as contas do Presidente da Câmara Municipal por deliberação do Tribunal de Contas do Estado, e não tendo sido comprovada a interposição de recurso com efeito suspensivo ou a obtenção de provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão, resta configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- Em eleições majoritárias, o registro do prefeito e do respectivo vice se darão em chapa única. Se apenas um deles for considerado apto, é de se indeferir o registro da chapa, devendo ser indicado qual o candidato que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência e o óbice existente (art. 48, parágrafo único da Resolução do TSE nº 22.717/2008).

(TRE/PB, RECURSO ELEITORAL nº 764, Acórdão nº 6024 de 06/09/2008, Relator(a) CARLOS ANTÔNIO SARMENTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2008 )

Incide, na espécie, a disciplina do art. 50 da Resolução TSE nº 23.373/2011, clara no sentido de que o registro da chapa somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos:

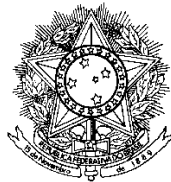
*Art. 50. Os processos dos candidatos à eleição majoritária deverão ser julgados conjuntamente, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e o registro da chapa somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferido o registro sob condição.*

*Parágrafo único. Se o Juiz Eleitoral indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 67 e 68 desta resolução.*

**Destarte, a inelegibilidade de Conceição Deromar Krusser ao cargo de prefeito implica o indeferimento da chapa.**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento dos recursos das fls. 371-377 e 379-395, a fim de que reste INDEFERIDO o registro de Conceição Deromar Krusser e da sua chapa.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral